



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015616/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.062 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Recorrente CARLOS PORTELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Deve ser revista a autuação à vista dos documentos comprobatórios juntados pelo contribuinte, os quais infirmam os fatos narrados na autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 5/10), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$163,03 para saldo de imposto a pagar de R\$6.421,64.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$29.137,18 (fl.7).

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 26/10/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 21/11/2007, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que teria recebido o montante de R\$10.313,94, fazendo jus a deduzir honorários advocatícios de R\$2.062,79.

A autoridade julgadora converteu o julgamento em diligência, para juntada do dossiê fiscal (fls. 28/36).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou não impugnada parte da exigência e, no tocante à parcela impugnada, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 38/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria não contestada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA.

Na inexistência de comprovação contrária à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, há que se manter inalterado o lançamento.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 12/8/2010 (fl. 57), o contribuinte, em 17/8/2010 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/56, contestando integralmente a autuação, tendo em vista que teriam sido atribuídos a ele rendimentos referentes ao senhor Carlos Pedro Jochins, conforme comprovariam documentos relativos à Ação Petição EAN 132/00.

Conversão do julgamento em diligência

Em 25/8/2020, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.193, nos seguintes termos (fls. 59/61):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de origem, para que esta se manifeste sobre os documentos e alegações trazidas pelo recorrente, bem como anexe aos autos os documentos atinentes ao contribuinte encaminhados pela AGU e que embasaram a autuação. Posteriormente, o recorrente deve ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, facultando-lhe a possibilidade de manifestação acerca da informação fiscal produzida.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 64/66 e prestou a Informação Fiscal de fls.67/68. Cientificado da informação produzida (fls. 70), o contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte na autuação. Na impugnação, ele admitiu parcialmente a omissão. Alegou que teria recebido R\$ 8.251,15, e não os R\$29.137,18 veiculados na autuação. Em sua defesa, juntou ofício da sua associação de classe (fl.11).

Na apreciação da defesa apresentada, o colegiado de primeira instância manteve a exigência, consignando:

Os valores utilizados na autuação, pelo que consta das correspondências eletrônicas de fls. 27/31, advieram de planilha de consolidação de diversos contribuintes, fruto de levantamento dos beneficiários do Precatório nº 42.022/AL, que teriam deixado de oferecer à tributação os rendimentos correspondentes.

Nesse sentido, consta, à fl. 30, que os dados foram fornecidos pela Advocacia Geral da União, conforme é descrito:

“(…) Tomando conhecimento do caso, o Delegado da DRF-Florianópolis contatou a AGU e solicitou o fornecimento de relação de beneficiários da respectiva ação judicial, indicando os valores percebidos e as datas em que tais recursos foram postos à disposição. A partir da relação obtida da AGU, a DRF Florianópolis elaborou a planilha abrangendo todos os contribuintes envolvidos na situação, encaminhando a DIFIS da 9ª RF, que, por sua vez, enviou a esta Cofis. ”

No caso, como esclareceu a fiscalização, à fl. 33, a planilha anexada na mensagem de fl. 29, continha, em relação ao autuado, as seguintes informações (fl. 32):

Valor em real	Valor a Abater	Valor a Receber	VEL
R\$ 34.650,16	R\$ 5.512,98	R\$ 29.137,18	R\$ 8.012,72

A respeito desses valores, à fl. 30, há a instrução de que a coluna “Valor a Abater” corresponde aos ônus de sucumbência e a coluna “Valor a Receber”, aos rendimentos tributáveis.

No lançamento, em função dessas informações, considerou-se haver omissão de rendimentos de R\$ 29.137,18 (fl. 05).

Em contrapartida, a alegação do impugnante está baseada no documento de fl. 09, consistente em “Ofício Circular/SINPEF/PR”, datado de 04/04/2003, informando-o de que, em face do Precatório Judicial nº 42.022/AL, referente à “ação dos 28,86%”, a “importância líquida” de R\$ 8.251,15 haveria de ser declarada como rendimentos tributáveis, combinada com a informação de pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.062,79.

Ocorre que a planilha de fl. 32, que foi utilizada na quantificação do lançamento, goza de presunção de veracidade, em face da fé pública dos servidores públicos que a produziram, comprovando, até prova em contrário, os rendimentos efetivamente auferidos pelo contribuinte em face do Precatório nº 42.022/AL.

Já o documento alegado, de fl. 09, emitido por sindicato, provém de terceira pessoa, que é estranha à relação tributária que ora se discute, e, na falta de comprovação, também é estranha à relação processual que originou o Precatório nº 42.022/AL.

A descrição manuscrita de valores constante do documento de fl. 09, para constituir prova de seu conteúdo, haveria de estar acompanhada das peças processuais correspondentes.

Cientificado da decisão recorrida, o contribuinte juntou ao seu recurso cópias de peças da ação judicial que gerou os rendimentos em discussão (fls. 45/56). Em especial destaco a planilha de fl. 56, que associa ao contribuinte os rendimentos por ele alegados.

Como não constavam dos autos os documentos originais que levaram a autuação do contribuinte, foi determinada a realização da diligência.

Verifico que os documentos encaminhados pela AGU por ocasião da fiscalização não foram juntados aos autos, tendo a autoridade fiscal apenas informado os dados extraídos em relação ao contribuinte, informação que já constava dos autos.

À vista dos elementos reunidos, entendo que deve ser revista a decisão recorrida.

Embora a fiscalização afirme que os valores atinentes ao contribuinte foram extraídos de relação encaminhada pela AGU, limitou-se a reproduzir a linha da planilha

veiculando os valores associados ao contribuinte. Não se pode descartar a possibilidade de que tenha havido erro na transcrição dos dados.

Nesse sentido, o recorrente junta planilha de fl.56, a qual ratifica os valores informados pela sua associação de classe por meio do ofício de fl.11. O exame do documento confirma ainda que os valores atribuídos ao contribuinte se referiam a outra pessoa, indicada na linha acima do nome do contribuinte nessa planilha.

Dessa feita, considerando que os documentos juntados pelo recorrente corroboram suas alegações, é de se cancelar a omissão de rendimentos no valor de R\$20.886,03 (a parcela não impugnada já foi transferida para outro processo, conforme registro à fl. 24).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez